



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS**



REVISÃO CRIMINAL 0031751-92.2026.8.19.0000

Requerente: ALEX ANICETO MOURA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Autos originários: 0054847-13.2015.8.19.0004

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 226 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Revisão criminal pretendendo a absolvição do requerente, sob alegação de que seu reconhecimento ocorreu em desacordo com o artigo 226 do CPP. Sentença que condenou o requerente pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do CP, a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Interposto o recurso de Apelação contra a r. sentença, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a revisão criminal considerando a mudança jurisprudencial, superveniente à coisa julgada, a respeito do artigo 226 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:





3. Trata-se de revisão criminal proposta pela defesa, com fundamento no artigo 621, I, CPP, que condenou o requerente pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, CP, nos autos da ação penal registrada sob o nº 0054847-13.2015.8.19.0004.

4. Relevante, desde logo, destacar a natureza de ação autônoma de impugnação da revisão criminal, observando-se seu caráter de fundamentação vinculada, ou seja, seu pressuposto objetivo de cabimento unicamente nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 621, CPP.

5. Por sua vez, não é demais destacar o assento constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVII), a demonstrar a extrema excepcionalidade de sua revisão.

5. Outro aspecto introdutório merecedor de destaque está no fato de que no julgamento das ações de revisão criminal não tem incidência o princípio da presunção de inocência, o que decorre da própria lógica e da evidência de que a previsão constitucional de tal princípio dispõe, *verbis*: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

6. Descendo ao caso presente, se verifica que a longa petição inicial busca fundamento na violação do artigo 226, CPP, tendo em vista a mudança do entendimento jurisprudencial. Ou seja, embora a defesa fundamente seu pedido no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, o que pretende, em verdade, é a aplicação de entendimento jurisprudencial superveniente.

7. Sustenta a defesa que a condenação do réu se baseou apenas na palavra da vítima, que reconheceu o acusado por fotografia, em



dissonância do disposto no artigo 226 do CPP, à luz da mudança jurisprudencial do STJ esposada no Tema Repetitivo 1258.

8. Ocorre que nos termos da jurisprudência do STJ, *"a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica"* (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

9. O presente caso não revela situação excepcionalíssima, eis que a decisão que se pretende revisar se conforma à jurisprudência do colegiado ao tempo em que foi proferida, qual seja, em 2017.

10. No caso concreto, a autoria e materialidade restaram comprovados pelo registro de ocorrência, prova oral, registro de ocorrência, ou seja, presente um conjunto probatório que permite a conclusão segura pela condenação para além de qualquer razoável.

11. A tese da defesa de violação do artigo 226 do CPP foi objeto de apreciação no acórdão que se pretende revisar, o qual considerou válido o reconhecimento feito pela vítima em sede policial e judicial.

12. *In casu*, a vítima descreveu as características dos roubadores, teve acesso a um álbum de fotografias e, dentre as muitas que visualizou, reconheceu sem dúvidas o requerente.

13. O reconhecimento do requerente foi ratificado em sede judicial, quando a vítima o



reconheceu pessoalmente, sem qualquer dúvida.

14. Verifica-se, portanto, que foi devidamente observado o procedimento do artigo 226 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de reconhecimento do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

15. Improcedência do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0031751-92.2026.8.19.0000, **A C O R D A M** os Desembargadores do **SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Revisão Criminal proposta por ALEX ANICETO MOURA, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. O Ministério Público ofereceu denúncia em face ALEX ANICETO MOURA e Alefi dos Santos Pires, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

3. Sentença que condenou o requerente pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do CP, a pena de 5 (cinco)





anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.

4. Interposto o recurso de Apelação contra a r. sentença, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso defensivo.

5. Pretende o requerente com a presente ação revisional a absolvição, sob alegação de que seu reconhecimento ocorreu em desacordo com o artigo 226 do CPP. Narra, em síntese, que teve sua foto exibida em cartazes divulgados pela 72ª DP, o que levou ao seu reconhecimento por fotografia em diversos inquéritos, em inobservância ao disposto no artigo 226 do CPP. Sustenta que nos autos do processo 0054847-13.2015.8.19.0004, objeto da presente revisional, o requerente foi condenado apenas com base na palavra da vítima, que o reconheceu na delegacia por meio de fotografias. Alega que antes mesmo da descrição formal das características dos autores do crime, o documento policial já sinaliza o reconhecimento fotográfico, o que sugere a indicação da autoria pela autoridade policial na exibição do álbum de fotografia de suspeitos. Aduz que foi vítima de uma investigação enviesada e arbitrária, em que o suspeito sempre precedeu aos fatos, considerando a exibição de sua foto isolada somada às informações negativas acerca de supostos antecedentes criminosos. Assevera que a vítima descreveu as características físicas do autor do crime de forma genérica e que o auto de reconhecimento de objeto não observa as



formalidades mínimas exigidas pelo artigo 226 do CPP. Acrescenta que não foram observadas as diretrizes do inciso II do artigo 226 do CPP, pois apenas foram inseridas no inquérito as fotografias de Alex e Aleffi (homens com características físicas bastante diversas). Defende que cabe a revisão criminal em que se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

6. **Deferimento da gratuidade de Justiça** de fls. 28.
7. **Parecer da Procuradoria de Justiça** de fls. 53/56 pela improcedência.
8. **É o breve relatório.**

DECISÃO

9. **Revisão Criminal** proposta pela defesa de ALEX ANICETO MOURA, com fundamento no artigo 621, I, CPP, condenado, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, CP, nos autos da ação penal registrada sob o nº 0054847-13.2015.8.19.0004.



10. O acórdão cuja revisão se pretende desconstituir foi assim ementado:

“EMENTA – PENAL – PROCESSO PENAL – ROUBO MAJORADO – PRELIMINAR DE NULIDADE – RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL - PROVA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA – VALIDADE

Em se tratando de nulidade no Processo Penal, tem-se como princípio básico o disposto no artigo 563 do CPP no sentido de que somente deve ser declarada quando demonstrado o prejuízo para a parte, certo que o reconhecimento em sede policial por fotografia foi ratificado pelo pessoal em juízo, certo que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídica processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819-SP – STF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 28.08.92 – p. 13452). Nos crimes de roubo, a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. No caso presente, houve o reconhecimento em sede policial por fotografia e pessoalmente em juízo, não tendo a vítima dúvidas em afirmar que o



acusado foi um dos autores do roubo, o que foi ratificado por outros elementos de prova, o que torna inquestionável a autoria, ficando isolada a versão negativista apresentada pela defesa. Da mesma forma, sendo a ação praticada pelo acusado e um corréu, ambos ligados em um mesmo ideal criminoso, correto o reconhecimento da forma majorada respectiva. Prova suficiente para escorar a decisão condenatória nos termos do pedido inicial."

11. Relevante, desde logo, destacar a natureza de ação autônoma de impugnação da revisão criminal, observando-se seu caráter de fundamentação vinculada, ou seja, seu pressuposto objetivo de cabimento unicamente nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 621, CPP.

12. Nessa linha, acrescente-se que a exegese de aludidos dispositivos deve ser restritiva, vez que se está lidando com a coisa julgada material (sentença penal condenatória transitada em julgado), sendo aliás requisito procedimental para o próprio conhecimento da revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória.

13. Por sua vez, não é demais destacar o assento constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVII), a demonstrar a extrema excepcionalidade de sua revisão.



14. Outro aspecto introdutório merecedor de destaque está no fato de que no julgamento das ações de revisão criminal não tem a incidência o princípio da presunção de inocência, o que decorre da própria lógica e da evidência de que a previsão constitucional de tal princípio dispõe, *verbis*: ***“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***.

15. Descendo ao caso presente, se verifica que a longa petição inicial busca fundamento na violação do artigo 226, CPP, tendo em vista a mudança do entendimento jurisprudencial. Ou seja, embora a defesa fundamente seu pedido no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, o que pretende, em verdade, é a aplicação de entendimento jurisprudencial superveniente.

16. Sustenta a defesa que a condenação do réu se baseou apenas na palavra da vítima, que reconheceu o acusado por fotografia, em dissonância ao disposto no artigo 226 do CPP, à luz da mudança jurisprudencial do STJ esposada no Tema Repetitivo 1258.

17. Ocorre que nos termos da jurisprudência do STJ, ***“a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica”*** (AgRg no HC n.



750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

18. O presente caso não revela situação excepcionalíssima, eis que a decisão que se pretende revisar se conforma à jurisprudência do colegiado ao tempo em que foi proferida, qual seja, em 2017.

19. No caso concreto, a autoria e materialidade restaram comprovados pelo registro de ocorrência, prova oral, registro de ocorrência, ou seja, presente um conjunto probatório que permite a conclusão segura pela condenação para além de qualquer razoável.

20. A tese da defesa de violação do artigo 226 do CPP foi objeto de apreciação no acórdão que se pretende revisar, o qual considerou válido o reconhecimento feito pela vítima em sede policial e judicial.

21. Sobre o assunto, o STJ, no Tema Repetitivo 1258, fixou as seguintes teses jurídicas:

1. *As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que*

exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

- 2. Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;*
- 3. O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;*
- 4. Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;*
- 5. Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;*
- 6. Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS



identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

22. *In casu*, a vítima descreveu as características dos roubadores, teve acesso a um álbum de fotografias e, dentre as muitas que visualizou, reconheceu sem dúvidas o requerente.

23. O reconhecimento do requerente foi ratificado em sede judicial, quando a vítima o reconheceu pessoalmente, sem qualquer dúvida, conforme termo de declaração e reconhecimento abaixo.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 2ª Vara Criminal
e-mail: sgao2vor@tjse.br

Processo: 0054847-13.2015.8.19.0004

120

TERMO DE DEPOIMENTO E RECONHECIMENTO

TESTEMUNHA DA (X) DENÚNCIA () DEFESA

NOME: SILVIA LUCIA VALADARES FERREIRA SODRE

Aos 20 de outubro de 2016 foi a testemunha acima qualificada pelo MM. Dr. Juiz CARLOS EDUARDO DINIZ e, aos costumes respondeu afirmativamente, dizendo se tratar da VÍTIMA. Não prestou compromisso legal. Considerando o fato de que a testemunha afirmou estar constrangida em prestar depoimento na presença do réu, e a impossibilidade da inquirição ocorrer por meio de videoconferência, a pedido, foi aplicado o artigo 217 do CPP, sendo determinada a retirada do acusado da sala de audiências, permanecendo presente(s) o(s) seu(s) patrono(s). Em seguida, foi certificada de que seu depoimento foi gravado em áudio e vídeo, na forma do art. 3º, § 2º da Resolução nº 14/2010, manifestando concordância.

Submetido a reconhecimento, o acusado foi RECONHECIDO, pela vítima.

CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ
JUIZ DE DIREITO

Delegado
M.P.

Defesa
Advogado
Patrono Público
Mat. 954847-13-2

Depoente:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO DE GRUPO CÂMARAS CRIMINAIS**



24. Verifica-se, portanto, que foi devidamente observado o procedimento do artigo 226 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de reconhecimento do réu.

25. Pelo exposto, oriento o voto no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** do pedido revisional.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

